



**TERMO DE JULGAMENTO**  
**“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES  
**RECORRENTE:** JAIRO MENDES DO VALE LTDA  
**REFERÊNCIA:** FASE DE HABILITAÇÃO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**N.º DO PROCESSO:** 0307.04/2024  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, E INSTALAÇÃO DE AR-CONDICIONADO PARA ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ACARAPE/CE.

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

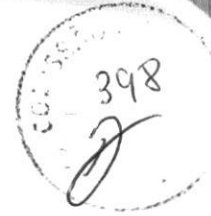
Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **JAIRO MENDES DO VALE LTDA**, contra decisão deliberatória da **Comissão de Contratação/Pregão de Acarape/CE**, considerando o julgamento em tela.

**G. VASCONCELOS NETO EPP** apresentou contrarrazão quanto as argumentações imputadas.

As petições encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifico a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

**B) DA TEMPESTIVIDADE**



No tocante a tempestividade do recurso administrativo, o mesmo teve a peça registrada dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal a que exige o edital e a Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei Geral de Licitações).

À vista disso, entendo que a tempestividade foi integralmente cumprida, razão pela qual, manifesto pela procedência da apreciação da demanda.

## II – DOS FATOS

O presente certame foi devidamente conduzido pelo Agente de Contratação/Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Acarape/CE, onde todos os atos foram praticados conforme regência editalícias.

Em suma, alega as licitantes os seguintes apontamentos:

### A) JAIRO MENDES DO VALE LTDA

- Alega que foi inabilitada equivocadamente devido a inserção da documentação de forma prévia;
- Alega que o Pregoeiro não respeitou os princípios básicos do Formalismo Moderado e da Proposta Mais Vantajosa;
- Alega que o Pregoeiro deveria ter aberto diligência para sanar quaisquer dúvidas sobre a documentação apresentada na sessão.

Por fim, a recorrente pede que seu recurso seja atendido, de modo que o julgamento do processo possa ser reformulado, conforme a imputação apresentada.

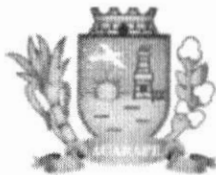
### B) G. VASCONCELOS NETO EPP

- Alega que a análise e julgamento realizado por este Pregoeiro, não merece alteração devido ao recurso apresentado não possuir respaldo legal que os fundamente.

Por fim, a licitante pede que sua contrarrazão seja atendida, de modo que o julgamento do processo possa ser mantido.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, de modo pelo qual, passo a decidir.





Estes são os fatos.  
Passo a análise de mérito.

### III – DO MÉRITO

De modo a melhor explicitar as imputações pontuadas, levando e considerando todo o teor do recurso, sedimento minhas considerações ao deliberar nos seguintes dizeres:

Primeiramente, faz-se necessário informar que a documentação a ser questionada, estar prevista no item 8.9, alínea c.1, na qual versa sobre a apresentação do **BALANÇO PATRIMONIAL**, devidamente registrado e referentes aos dois últimos exercícios financeiros da licitante.

Ocorre que a licitante ao informar em seu recurso que realizou a apresentação de tal documento, comete um equívoco, pois muito embora, tenha apresentado em fotos do sistema na qual comprova os anexos de arquivos denominados como: “Balanço 2022.pdf” e “Balanço e livro diário 2023.pdf”, ao analisar tais arquivos, nos deparamos com o “Livro diário” da empresa, não correspondendo com o solicitado em edital e previsto em dispositivo federal – Lei Federal 14.133/2021, vejamos:

Art. 69. A **habilitação econômico-financeira** visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e **será restrita à apresentação da seguinte documentação:**

I - **Balanço patrimonial**, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;  
(grifou-se)





Não restam dúvidas quanto a conduta deste pregoeiro perante o certame e ao atendimento igualitário a TODOS os licitantes, na qual foram tratados de forma isonômica e com a devida ponderação em todos os atos, a fim de respeitar os princípios do Formalismo Moderado e da Proposta Mais Vantajosa. Porém é certo que a conduta ideal não pode afastar os demais princípios balizadores que regem e orientam as licitações públicas, na qual posso apresentar os Princípios da Vinculação Ao Edital e o do Julgamento Objetivo, que rezam com o objetivo de vincular a licitação, o julgamento e todos os atos realizados com o edital, previamente publicado aos interessados e a população em geral.

Quanto ao edital, esse deve ser a regra máxima para a licitação em questão, possuindo todas as fases, regras e previsões para quaisquer efeitos e eventualidades possíveis a ocorrer durante o curso do processo.

Assim, entendo que não prospera tais apontamentos.

#### IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa **JAIRO MENDES DO VALE LTDA** e da contrarrazão apresentada pela empresa **G. VASCONCELOS NETO EPP**, onde no mérito, julgo que os argumentos interpostos pela empresa requerente não suscitam viabilidade de reconsideração deste Pregoeiro **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**.

Por fim, subo os autos, onde, encaminho a presente decisão à autoridade superior, a Senhora Secretária de Saúde da **Prefeitura Municipal de Acarape/CE**, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrentes.

É como decido.

Acarape/CE, 15 de agosto de 2024

**FRANCISCO TORRES DE MOURA**  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO**